INCONSTITUCIONALIDADE PREFERÊNCIA ARRENDATÁRIOS



1/3

0UTUBRO 2020



Vimos dar-lhe nota de que, através do Acórdão nº 299/2020 publicado em Diário da República no passado dia 18 setembro, 0 Tribunal Constitucional veio declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do Código Civil que, desde outubro de 2018, concedia direito de preferência ao arrendatário de parte do prédio não constituído Propriedade em Horizontal:

"Artigo 1091.º do Código Civil

(...)

- N.º 8 No caso de contrato de arrendamento para fins habitacionais relativo a parte de prédio não constituído em propriedade horizontal, o arrendatário tem direito de preferência nos mesmos termos previstos para o arrendatário de fração autónoma, a exercer nas seguintes condições:
 - a) O direito é relativo à quotaparte do prédio correspondente à

permilagem do locado pelo valor proporcional dessa quota-parte face ao valor total da transmissão;

- b) A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 416.º deve indicar os valores referidos na alínea anterior;
- c) A aquisição pelo preferente é efetuada com afetação do uso exclusivo da quota-parte do prédio a que corresponde o locado."
- O Tribunal considerou a referida norma inconstitucional por violação (I) da garantia fundamental da propriedade privada e (II) do direito à justa indemnização.

No essencial, foi entendido que esta norma viola o direito à livre transmissão da propriedade privada e o princípio da proporcionalidade a que terá de obedecer qualquer restrição a este direito.

INCONSTITUCIONALIDADE PREFERÊNCIA ARRENDATÁRIOS



2/3

0UTUBR0 2020

I. Da violação da garantia fundamental da propriedade privada

De acordo com o Acórdão foi entendido que:

"[...] o sacrifício que se impõem ao proprietário de prédio constituído propriedade em horizontal é desproporcionado [...] as mais das vezes, o projeto de compra diz respeito à totalidade do prédio amputado de uma "fração", perderá interesse para comprador."

"Se a lei restringisse o direito de preferência às hipóteses em que o senhorio pretende apenas vender a quota-parte do prédio correspondente ao locado, o problema não se colocaria.

"[...] a lei permite que o exercício do direito de preferência pelo inquilino seja restrito à quota-parte do prédio correspondente à fração não autónoma arrendada, o que [...] deixa o senhorio com o resto do imóvel nos braços sempre que [...] o comprador apenas esteja interessado na totalidade do imóvel."

"[...] o direito de preferência não constitui apenas uma limitação à liberdade de escolha da contraparte: ele afeta a própria liberdade de contratar. Na prática, com a nova solução legal, os proprietários de prédio não constituído em propriedade horizontal podem ficar impedidos de vender todo o prédio de que são legítimos titulares."

"Numa palavra, a <u>solução que aqui se</u> <u>contesta consagra uma restrição</u> <u>desproporcionada do direito de</u> <u>propriedade, afetando de forma</u>

desproporcional, ou mesmo aniquilando, a liberdade de transmissão privada inter vivos."

II. Da violação do direito à justa indeminização

No que refere à determinação das condições do exercício da preferência, designadamente à formula de cálculo do preço, entendeu-se que:

"De acordo com a nova [redação], o valor da "fração" é determinado em função da permilagem. A verdade, porém, é que há outros fatores que devem ser tomados em conta para o cálculo do justo valor da preferência fatores como 0 nível conservação, as vistas, o grau de luminosidade natural ou a própria disposição das divisões [...] ditam variações do valor do mesmo — o próprio piso em que a fração se situa (v.g. cave, rés-do-chão ou último fundamental andar) é para determinação do valor justo.

"Ora, o artigo 62.º, n.º 2, da CRP¹ só autoriza o sacrifício do direito de propriedade mediante o pagamento de uma justa indeminização."

"[...] o preço fixado para o exercício do direito de preferência tem de refletir o valor real da "fração", devendo o inquilino pagar o preço que é justo, com todos os seus ónus e encargos, mas também com todas as suas valias e diferenças."

"[...] não constitui apenas uma limitação à liberdade de escolha da contraparte, afetando mesmo a própria liberdade de contratar e impedindo os senhorios, desse modo, de venderem

-

¹ Constituição da República Portuguesa

INCONSTITUCIONALIDADE PREFERÊNCIA ARRENDATÁRIOS



3/3

0UTUBR0 2020

todo o prédio de que são legítimos titulares [...] viola[ndo] a garantia fundamental da propriedade privada [...] e o princípio da proporcionalidade"

"[...] ao restringir o critério de determinação do valor justo ao fator "área da fração" — ignorando fatores como o nível de conservação, as 0 de luminosidade vistas, grau natural, a disposição das divisões no interior do fogo locado ou o fator correspondente ao próprio piso em que a fração se situa — [a norma] viola direito iqualmente 0 а justa indemnização […] e o princípio da proporcionalidade [...]"

A presente declaração de inconstitucionalidade tem três efeitos principais:

- i) A remoção da norma da ordem jurídica com a eliminação de todos os efeitos passados que tenha produzido desde a sua entrada em vigor, salvaguardando-se as decisões transitadas em julgado.
- ii) A norma declarada inconstitucional não poderá ser reapreciada nem objeto de recurso noutros processos com igual objeto.
- iii) Todos os cidadãos e todas as autoridades públicas (legislador, administração e tribunais) são obrigadas a acatar tal decisão.

Com a presente declaração de inconstitucionalidade o arrendatário com contrato de arrendamento habitacional de parte de um prédio não sujeito ao regime da propriedade horizontal deixa, assim, de ter direito de preferência em termos

análogos ao arrendatário de uma fração autónoma num prédio sujeito ao regime da propriedade horizontal.

Para mais informações contactar:

/ DEPARTAMENTO DE IMOBILIÁRIO

Madalena Azeredo Perdigão Sócia do Departamento de Imobiliário map@cca.law

Tomás Assis Teixeira Associado Coordenador do Departamento de Imobiliário tat@cca.law

Vera Martinez Associada Sénior do Departamento de Imobiliário vm@cca.law

Nuno Costa Reis Associado Sénior do Escritório do Porto ncr@cca.law

Tomás Arantes e Oliveira Associado do Departamento de Imobiliário tao@cca.law

Raquel Sirvoicar Rodrigues Associada do Departamento de Imobiliário rsr@cca.law

João Ferreira Nunes Associado do Departamento de Imobiliário jnf@cca.law

UMA EQUIPA DE ESPECIALISTAS UMA ATITUDE RESPONSIVE

Este documento foi preparado com fins informativos e está disponível gratuitamente para uso exclusivo e restrito dos clientes e colegas da CCA, e é proibida sua reprodução e divulgação não expressamente autorizada. Esta informação é geral e não substitui nenhum aconselhamento jurídico para a resolução de casos específicos.